

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO COMO UM DESAFIO A SER SUPERADO¹

RACIAL DISCRIMINATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM AS A CHALLENGE TO BE OVERCOME

Heloisa de Jesus Hammarstron²

¹ Pesquisa desenvolvida na disciplina de Pesquisa Jurídica I do Curso de Graduação em Direito.

² Graduanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ); E-mail: helohammarstron@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Na perspectiva de um passado turbulento brasileiro, pautado em instituições escravocratas e um sistema penal compreendido na prerrogativa do filósofo Michel Foucault de o Estado “fazer viver e deixar viver” (FOUCAULT, 2005, 285-286), na dualidade clássica para moderna. Assim, esse passado adentra na contemporaneidade como objeto essencial para a interpretação e esclarecimento de fenômenos no tempo atual, com destaque para a discriminação racial dentro do sistema criminal.

Nesse contexto, surge o problema que orienta a presente pesquisa: a discriminação racial no sistema penal brasileiro, essa como um desafio a ser superado. Como objetivo central da pesquisa, busca-se analisar através de dados o racismo no sistema criminal brasileiro, bem como explorar a situação a partir do passado refletido na atualidade do país, dando enfoque ainda no mecanismo de poder elencado por Foucault.

Palavras-chave: Sistema Penal; Discriminação Racial; Mecanismo de Poder.

Keywords: Penal System; Racial discrimination; Mechanism of Power.

METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza-se do método de abordagem dedutivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de pesquisas doutrinárias, documentais e de dados disponibilizados na internet. O procedimento de escrita é monográfico.

RESULTADO E DISCUSSÕES

A biopolítica, em seu conceito, adentra no cenário mundial nos anos de 1970 através do

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

crítico social e professor Michel Foucault. Na ótica foucaultiana, pode ser entendida como um fenômeno no qual a vida humana biológica passa a ser normatizada e regulamentada pelo poder do Estado, transformando-se em vida política, sendo gerenciada e manuseada com o biopoder (WERMUTH, 2017). Logo, na concepção de Foucault, biopolítica representa uma relação importante entre o direito clássico, que tinha como prerrogativa do poder soberano em deixar o súdito viver ou fazê-lo morrer, e o direito apontado por ela, concebido entre o findar do século XVIII e o início do século XIX, em um poder do soberano para com a vida da população, gerenciando-a (LYRA; WERMUTH, 2008), apresentando-se debruçado na ideia de “‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer.” (FOUCAULT, 1999, p.285).

Nesse sentido, toma papel de destaque o mecanismo que permite que tal poder seja institucionalizado, sendo este o racismo, que justifica o direito de matar do estado (LYRA; WERMUTH, 2008), sendo ele um “racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais da normalização social.” (FOUCAULT, 1999, p.73). O direito de matar não se relaciona apenas com o significado direto do conceito, mas também ao indireto, que se correlaciona com a presente pesquisa, conforme é ressaltado por Foucault “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição.” (FOUCAULT, 1999, p.306).

Diante desta perspectiva, na realidade brasileira há que se falar no período pós abolição da escravidão (1888), sobre o qual Célia Azevedo coloca sobre as mazelas da época, os imigrantes vindos da Europa, tentativa de branqueamento e a população preta ganhando a liberdade:

“pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso.” (AZEVEDO, C., 2004, p.191)

Nesse sentido, Ana Flauzina (2006) expõem sobre o cunho repressivo, através do poder de milícia, adotado pelo sistema penal, frente ao medo branco de perder o controle sobre a população recém liberta. Disserta ainda acerca da punição negra não estar pautada sobre o mesmo sentido da branca no período, ultrapassando o sentido da criminalização desta, enfrentamento da ordem, pautando-se sobre a sua condição biológica. Adotando pelo sistema penal, no então período republicano brasileiro, formas diferentes de gerenciar a vida dos grupos sociais. Por ora, a estrutura da violência fora investida, sendo na atualidade ainda observada, dentro de instituições estatais, de

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

forma mais silenciosa sobre os mesmos corpos destacados.

Na década de 30, surge no Brasil leis de caráter previdenciário e trabalhista, o que deflagra uma proteção das minorias. Destacando-se ainda nesse período a fundação da Frente Negra Brasileira (FNB), em São Paulo, como a mais importante entidade de afrodescendentes do Brasil até os anos de 50 (AZEVEDO, G., 2016). Dando-se a criação da Lei nº 1390 de 3 de junho de 1950, conhecida como Lei Afonso Arinos, que pauta contravenções penais para discriminações raciais. Nessa perspectiva, Flauzina conduz a pensar a respeito da mudanças ocorridas nesse período, com a ideia de que “nas disposições das práticas penais, alterando, se não substancialmente, mas ao menos a fachada desse sistema penal de forma definitiva” (FLAUZINA, p. 73, 2006), fazendo referência as mudanças que se fariam presentes na Constituição Federal de 1988 e na realidade de que a “abertura do campo penal não oferece qualquer possibilidade efetiva de quebra das práticas racistas, não as alcança de fato e quando as reconhece e dilui o aspecto racial num espectro mais amplo de discriminação.” (FLAUZINA, p. 78, 2006), reduzindo a causa a uma função simbólica.

Dina Alves, ativista do movimento negro e cientista social, em um debate no teatro Tucarena, da PUC-SP, no dia 14 de junho de 2017, sinaliza que um grande coadjuvante para o encarceramento em massa é o judiciário, diante da população negra e pobre questiona sobre “Como é o olhar do judiciário, branco e privilegiado, para essa população?” (ALVES, 2017, on-line). Nesse sentido, destaca-se o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados de 2018, pelo qual pode observar que o juiz brasileiro é em sua maioria homem, branco, casado, católico e pai. Neste censo de 2018, a maioria dos juízes se declarou branca (80,3%), sendo apenas 18% negra (16,5% pardas e 1,6% pretas) e com origem asiática 1,6%.

Em consonância com o exposto, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de junho de 2017, ressalta que pardos ou pretos são a maioria dentre as pessoas presas, quantificando em 61,6% dos detidos no país, já os brancos representavam 34,38% dos presos (BRASIL, 2017). Ainda, no 3º Relatório Sobre o Perfil dos Réus Atendidos nas Audiências de Custódia, produzido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, entre 18 de janeiro e 15 de abril de 2016, demonstra que a possibilidade de um branco preso em flagrante ser solto ao ser apresentados ao juiz (audiência de custódia) é 32% a mais que a de um negro (BRASIL, 2016). Sobre este acometimento negro destacado, Alves aponta que:

“A exclusão racial, a hiper vigilância policial aos bairros periféricos, o encarceramento em massa, a negação aos direitos constitucionais garantidos, tudo isso demonstra este continuum penal que marca a transição entre escravidão e democracia. A persistente

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

presença do racismo institucional no olhar do judiciário, no viés policial e as execuções sumárias, no olhar dos promotores e o lugar racialmente privilegiado que estes ocupam constituem a indústria da punição que situa e mantém a população negra no lugar historicamente demarcado - senzala-favela-prisão.” (ALVES, 2016, on-line)

Nesse sentido, a legislação atual brasileira aponta o racismo na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, prevendo-o como um crime contra a coletividade e não apenas a uma pessoa em particular (ofensa coletiva), sendo inafiançável e imprescritível (BRASIL, 1989). Já a injúria racial se encontra no Código Penal Brasileiro em seu artigo 140, parágrafo 3º, especificando-se pessoas dentro do coletivo quanto as quais são referidas ofensas, tendo como base delas a utilização “elementos referentes à raça, cor, etnia, religião e origem” (BRASIL, 1940), sendo igualmente inafiançável. Valendo ainda destacar Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, como referência das bases legais Brasileiras no sentido de discriminação racial.

Por fim, faz-se necessário para a superação do racismo no sistema penal pensar o direito em um discurso funcional e não meramente simbólico, com posicionamentos que golpeiem diretamente o silêncio que fora pactuado com a população diante de situações discriminatórias, revendo o mecanismo repressivo e o silêncio pactuado (FLAUZINA, 2006). Tendo em vista que as instituições estatais ainda carregam como marcas a escravidão, que em toda forma devem ser problematizadas e desconstruídas para a garantia de um país mais digno e igualitário para todos. Alves afirma ainda que o “Temos que pensar em abolir as prisões, se o propósito dela é aprisionar o corpo negro” (ALVES, 2007, on-line).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resumo buscou dissertar sobre o conceito de biopolítica em Foucault e a atuação do biopoder sobre a vida e a morte dos corpos na sociedade, assim como denunciar as mazelas de um período desumanizador que foi o da escravidão e do pós-escravidão, as dificuldades de uma população recém liberta frente a um sistema de estado que fazia da repressão sua arma fundamental para organização social.

Em mesma constância, tratou da discriminação no sistema penal através de dados concisos da atualidade brasileira, dando um papel de destaque para o discurso meramente simbólico de legislações que tratam da questão. Dessa forma, conclui-se que o sistema penal do país carrega na atualidade consigo ainda marcas da escravidão e de um período de extrema desigualdade.

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica
ODS: 10 - Redução das desigualdades

AGRADECIMENTOS

À Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul por incentivar a pesquisa, bem como à professora Anna Paula Bagetti Zeifert pela orientação que oportunizou a produção deste resumo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. **Da escravidão às prisões modernas**. 2016. Disponível em: <https://www.almapreta.com/editorias/o-quilombo/da-escravidao-as-prisoos-modernas>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ALVES, Dina. **Sistema carcerário: prisões desumanizam pobres e negros**. 2007. Elaborado por José Coutinho Júnior. Disponível em: <http://www.pom.org.br/sistema-carcerario-prisoos-desumanizam-pobres-e-negros/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**. O negro no imaginário das elites século XIX. 2ª ed. São Paulo: Annablume, 2004.

AZEVEDO, Gislane; SERIACOPI, Reinaldo. **História Passado E Presente 3: do século XX aos dias de hoje**. São Paulo: Editora Ática, 2016. 384 p.

BRASIL, Cristina Indio do. **Audiências de custódia no Rio libertam 32% mais brancos que negros ou pardos**. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-07/audiencias-de-custodia-no-rio-libertam-32-mais-brancos-que-negros>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília: 189º da Independência e 122º da República [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 26 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: 168º da Independência e 101º da República [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 26 de jun. 2020.

Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

ODS: 10 - Redução das desigualdades

BRASIL. Marcos Vinícius Moura Silva. Ministério da Justiça e Segurança Pública (ed.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho 2017**. Brasília, 2017. 87 p.

BRASIL. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Conselho Nacional de Justiça (org.). **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Brasília, 2018. 33 p.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 382 p. Tradução: Maria Ermantina Galvão.

LYRA, José Francisco Dias da Costa e; WERMUTH, Maiquel ângelo Desordi. **Biopolítica e direito penal do Inimigo**: notas sobre um direito penal da exclusão. Porto Alegre: Editora Fi, 2008. 162 p.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **O conceito de biopolítica em Michel Foucault: notas sobre um canteiro arqueológico inacabado**. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-conceito-de-biopolitica-em-michel-foucault-notas-sobre-um-canteiro-arqueologico-inacabado>. Acesso em: 10 de jun. de 2020.

Parecer CEUA: 98163218.7.0000.5350